



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0009470-81.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido RONALDO DE MELO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.311

Remessa Necessária nº 0009470-81.2024.8.26.0562

Comarca: Santos

Recorrente: MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos

Recorrido: Ronaldo de Melo Silva

Remessa Necessária. Reabilitação Criminal. Preenchimento dos requisitos legais. Manutenção da decisão declaratória de reabilitação. Negado provimento ao reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santos, que concedeu a reabilitação para **Ronaldo de Melo Silva**, referente ao processo nº 1502979-38.2019.8.26.0536, no qual fora condenado como incurso no artigo 129, § 9º, e artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 06 (seis) meses de detenção.

Ronaldo de Melo Silva requereu que lhe fosse concedida reabilitação criminal (fls. 01/04). Deferida a pretensão pela r. decisão de fls. 55/57, a MMª. Magistrada de primeiro grau encaminhou estes autos para o reexame necessário.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do reexame (fls. 70/71).

É o relatório.

Nega-se provimento ao reexame necessário.

Da análise dos autos verifico que as condições estabelecidas pelo artigo 94 do Código Penal foram preenchidas.

O requisito temporal foi cumprido, uma vez que a pena foi extinta em abril de 2022 (fl. 06), portanto, há mais de dois anos.

Da mesma forma ocorre com os requisitos objetivo e subjetivo.

Os documentos de fls. 08/09, 27/34 e 37/49 comprovam que o recorrido possui residência fixa na cidade de Santos e está inserido no mercado de trabalho, sendo que desde o cumprimento da pena tem apresentado bom comportamento público e privado.

Quanto ao seu bom comportamento, acresce-se que, conforme documentos e certidões de fls. 10/11 e 19/22, verifica-se que o recorrido não deu causa a nenhuma outra ação penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário, a fim de que, por seus fundamentos, subsista a r. sentença recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator